



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.013777/95-55  
**Recurso nº** 342.078 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.447 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

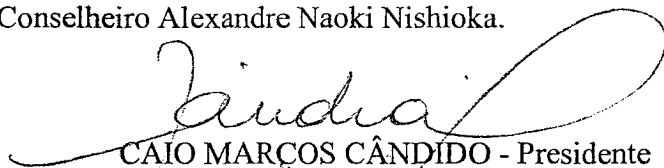
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE – SÚMULA CARF nº 21.

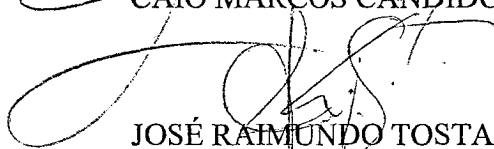
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 4445, proferido pela DRJ de São Paulo (fls. 25/27), que julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1994, no montante de 22.225,95 Ufirs (vinte e dois mil duzentos e vinte e cinco UFIRs e noventa e cinco centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 09, com vencimento em 22/05/1995, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01 e 02.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado "Fazenda Corrente", com área de 4.000,0 ha, localizado no Município de Babaculândia/TO, inscrito na Receita Federal sob o n.º 1862698.0.

O impugnante alegou em sua defesa que houve equívoco quanto à identificação do contribuinte, uma vez que não detém a posse e propriedade do bem. Afirma que o imóvel pertence a terceiros.

Solicitou a retificação do lançamento, com sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os documentos de fls. 03 a 10.

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema "ITR" atinentes à declaração/94 (fls. 12 a 20) e ao lançamento/94 (fls. 21 a 23).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

*Exercício: 1994*

**EMENTA: PERDA DA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DO  
TRIBUTO**

*Somente título translativo do domínio ou posse, certidão do Cartório de Registro de Imóveis ou sentença judicial transitada em julgado, que demonstrem a alteração da titularidade ou da condição de possuidor do imóvel, são instrumentos hábeis a alterar o sujeito passivo relativamente ao lançamento efetuado.*

*Lançamento Procedente*

Em sua peça recursal (fls. 32/34), a contribuinte reitera que à época do fato gerador já não detinha a posse e a propriedade da "Fazenda Corrente", como prova a declaração expedida pelo Instituto de Terras do Estado de Tocantins. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Filadélfia – TO, distrito de Babaculândia, ou mesmo que se aprecie documentação juntada posteriormente pelo recorrente, e inda protesta para que seja oficiado o Instituto de



Terras Rurais do Estado de Tocantins, a fim de que este decline os nomes dos atuais proprietários do referido imóvel. Requer que sejam as intimações e demais comunicados relativos a este Recurso sejam endereçadas ao seu subscritor.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Notificação de Lançamento à fl. 9 não contém a identificação da autoridade fiscal que a expediu.

Sobre a constituição do crédito tributário, através do lançamento, o artigo 142 do Código Tributário Nacional dispõe que:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Sobre a notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, estabelece que:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

Por fim, os artigos 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições, nos seguintes termos:



*Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:*

*I - a identificação do sujeito passivo;*

*II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*

*III - a norma legal infringida;*

*IV - o montante do tributo ou contribuição;*

*V - a penalidade aplicável;*

*VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*

*VII - o local, a data e a hora da lavratura;*

*VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

**Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:**

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*

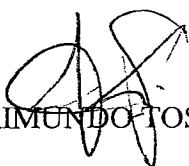
*II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos. (GRIFEI)*

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF foi editada a Súmula nº 21:

*É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.*

Considerando os fundamentos acima expostos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS